



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Assinatura

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.012643/00-08
Recurso nº : 121.973
Acórdão nº : 201-76.964

Recorrente : ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MP 1.212/1995. APLICAÇÃO.

O STF firmou entendimento no sentido de que pode o PIS ser regulado por medida provisória. A Medida Provisória nº 1.212/1995, e suas reedições com alterações, finalmente convertida na Lei nº 9.715/1998, aplica-se, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável às contribuições, aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADIn nº 1.417-0.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13807.012643/00-08
Recurso nº : 121.973
Acórdão nº : 201-76.964

Recorrente : ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01) da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS que a interessada alega ter recolhido a maior que o devido referente ao período de apuração de março/96 a outubro/98 (fl. 5).

O Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, através da Decisão de fls. 403/406, indeferiu o referido pleito por não se encontrar devidamente caracterizado o pagamento indevido estipulado pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 409/414, reiterando a afirmação de que a retroatividade da disciplina do PIS prevista na Lei nº 9.715/1998 foi julgada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.417-0, que afastou a aplicação do art. 18 da referida Lei. A Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições posteriores não tiveram o condão de possibilitar a exigência do PIS para os períodos de apuração por elas regulados, pois a cada nova reedição era reiniciada a contagem do prazo de anterioridade nonagesimal aplicável às contribuições. Assim, o PIS não pode ser exigido para os períodos de apuração de outubro de 1995 até a publicação da Lei nº 9.715, em 25/11/1998. Tampouco é admissível a afirmação de que aplica-se ao período as disposições da Lei Complementar nº 7/1970, pois não pode haver dois diplomas legais regulando simultaneamente a mesma matéria.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 418/423 indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fls. 418, que se transcreve:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

Ementa: PIS - MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - INCONSTITUCIONALIDADE

O STF firmou entendimento no sentido de que pode o PIS ser regulado por medida provisória. A Medida Provisória nº 1.212/1995, e suas reedições com alterações, finalmente convertida na Lei nº 9.715/1998, aplica-se, em face do princípio da anterioridade nonagesimal, aplicável às contribuições, aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, em face da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADIn nº 1.417-0.

Solicitação Indeferida”.

A recorrente apresentou em 29/04/2002 (fls. 426/428) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, reafirmando e confirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13807.012643/00-08
Recurso nº : 121.973
Acórdão nº : 201-76.964

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso é tempestivo. Logo dele conheço.

Parte das alegações da Recorrente já foram examinadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao ensejo do julgamento do RE nº 232.896-3/PA, quando decidiu-se o seguinte:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I – Princípio da anterioridade nonagesimal: CF., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei; conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória 1.212, de 20-11-95 – ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995’ – e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715/95, de 25.11.98, artigo 18.

III – Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV – Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octávio Gallotti, ‘DJ’ de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V – RE conhecido e provido, em parte.”

Conduzida por voto do Ministro CARLOS VELLOSO, entendeu a Suprema Corte ser inconstitucional a norma da MP nº 1.212/1995, suas reedições e Lei nº 9.715/1998, que determinou a observância da nova base de cálculo do PIS a partir de 1º de outubro de 1995, por contrariedade ao artigo 195, § 6º, da CF/1988, base de cálculo esta que só veio de produzir efeitos a partir de 1º de março de 1996, conforme, dispõe, inclusive, a IN SRF nº 6/2000.

Decidiu-se, por outro lado, que a noventena deve ser contada a partir da edição da primeira MP, caso suas reedições tenham se dado no prazo constitucional de 30 (trinta) dias, previsto no art. 62, parágrafo único, o que ocorreu na hipótese.

Assim, em razão do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques :.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES